



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.712 - DF (2012/0144958-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICKSON ROOSEVELT BEZERRA
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO PARA AFERIÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SUBMISSÃO A NOVO TESTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. É imprescindível a existência de previsão legal para a aplicação de exames psicotécnicos como fase de concursos públicos. Precedente: REsp 1.351.034/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12.

3. No âmbito da legislação federal, a autorização de aplicação de exames psicotécnicos em concursos públicos para ingresso em carreiras policiais é sempre expressa, como pode ser observado, por exemplo, no art. 8º, III, do Decreto-Lei 2.320/87 (que "Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências") e no art. 3º, *caput*, da Lei 9.654/98 (que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências").

4. Observa-se, de tal exegese, que a exigência de "aptidão psicológica" imposta aos candidatos a ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, contida no art. 11 da Lei 7.289/84 (redação dada pela Lei 12.086/09), não caracteriza autorização expressa para a aplicação de testes psicotécnicos.

5. Segundo consignado no acórdão distrital recorrido, o Edital nº 6 – DP/PMDF, de 9/3/10, previu uma modalidade específica de avaliação psicológica, voltada à análise do perfil profissional dos candidatos ao cargo de Policial Militar. Ocorre que o art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09, em sua redação original, vedava de forma expressa "a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissional".

6. O reconhecimento da ilegalidade do teste psicotécnico ao qual foi submetido o impetrante, ora agravado, assegura-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do certame, sendo desnecessária a realização de novo teste psicotécnico.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.712 - DF (2012/0144958-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICKSON ROOSEVELT BEZERRA
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravado impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, que importou em sua eliminação do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez que não teria sido recomendado na fase de avaliação psicológica.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, denegando a segurança (fls. 235/242e).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do impetrante a fim de reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada. A respectiva ementa foi assim concebida (fl. 359e):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE EXAME PSICOTÉCNICO. PERFIL PROFISSIONAL EXTENSÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXAME CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A ilegalidade sustentada pelo impetrante não demanda extensão probatória, podendo ser aferida pelos documentos que instruíram a peça vestibular, pois se refere à adoção de método de avaliação psicológica não admitida no ordenamento jurídico, por ser pautada em critérios eminentemente subjetivos.

2. Para que seja declarada a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão aviada deve estar em desconformidade o ordenamento jurídico, o que não se verifica na hipótese dos autos.

3. Não existe vedação legal à pretensão de se discutir a regularidade em etapa de concurso público, máxime quando o fundamento é a ilegalidade, podendo o concorrente exercer o direito de ação, caso entenda que foi preterido por ato contrário às normas que regem a realização do certame.

4. O perfil profissional é vedado pelo decreto nº 6.944/2009, o qual admite apenas a detecção de problemas psicológicos que possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado.

5. O e. STJ entende ser possível a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento dos cargos públicos, desde que esteja previsto em lei, seja pautado por critérios objetivos e permita a interposição de recurso pelo candidato.

6. recurso conhecido e provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 380/385e).

Inconformado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduzindo, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, apreciar a preliminar de inépcia da petição inicial, decorrente da existência de pedido impossível de anulação de resultado de prova de concurso público e prosseguimento do certame, ou seja, de dispensa da necessidade de aprovação em exame psicológico para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar; ainda que de fato o exame psicológico estivesse eivado de indevida subjetividade, não poderia o impetrante ser dispensado de se submeter a um novo teste;

b) arts. 267, I, 295, I, parágrafo único, e II, 301, III, § 4º, do CPC, pois a petição inicial deveria ter sido considerada inepta;

c) arts. 1º e 10 da Lei 12.016/09, tendo em vista a inexistência nos autos de prova do direito líquido e certo deduzido pelo impetrante; isso porque, somente por meio de dilação probatória, seria possível se aferir a forma de aplicação do teste psicotécnico;

d) art. 18 da Lei 11.134/05 c/c 10 e 11 da Lei 8.112/90 e 5º, *caput*, e 37, *caput*, e II, da Constituição da República, que expressamente impõe como requisito para ingresso nas fileiras da Polícia Militar a demonstração de que os candidatos possuem aptidão psicológica; por conseguinte, considerando-se que o concurso impugnado teria transcorrido de acordo com o edital, a procedência do pedido do impetrante importaria em afronta aos princípios da isonomia e da legalidade estrita, porquanto ficaria desobrigado de se submeter a teste imposto a todos os demais candidatos.

Contrarrazões às fls. 509/517e. Recurso admitido na origem (fls. 529/531e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opinou pelo não provimento do recurso especial, asseverando que não haveria falar em omissão no acórdão distrital e, no mérito, que, ao contrário do alegado pelo DISTRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL, o impetrante não teria sido dispensado de se submeter a todas as demais fases do certame (fls. 541/547e).

Inconformado com a decisão de fls. 550/552e, que negou seguimento ao seu recurso especial, o DISTRITO FEDERAL interpôs o presente agravo regimental, aduzindo, em síntese, que:

a) o exame psicotécnico ao qual foi submetido o impetrante, ora agravado, para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, é previsto no art. 11 da Lei 7.289/84 (redação dada pelo art. 18 da Lei 11.134/05);

b) "a referência contida a dispositivo constitucional e à Lei n. 8.112/90, no recurso especial [...], deu-se como mero reforço argumentativo, no propósito de ilustrar o quão equivocada, d.v, é a decisão recorrida" (fl. 559e);

c) houve efetiva violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem, embora instado por meio de embargos declaratórios, deixou de examinar o mérito da controvérsia à luz do art. 18 da Lei 11.134/05;

d) o cerne de toda a controvérsia deduzida nas razões do recurso especial vincula-se à incompatibilidade do 14, § 2º, do Decreto 6.944/09 com o art. 11 da Lei 7.289/84; em outros termos, "o argumento relativo à suposta autonomia do Decreto n. 6.944/99 foi validamente refutado nas razões do especial e não ostenta o condão de, por si só, validar o afastamento da submissão do candidato ao exame psicotécnico, na forma legalmente imposta" (fl. 560e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.712 - DF (2012/0144958-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO PARA AFERIÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO CANDIDATO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. SUBMISSÃO A NOVO TESTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. É imprescindível a existência de previsão legal para a aplicação de exames psicotécnicos como fase de concursos públicos. Precedente: REsp 1.351.034/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12.
3. No âmbito da legislação federal, a autorização de aplicação de exames psicotécnicos em concursos públicos para ingresso em carreiras policiais é sempre expressa, como pode ser observado, por exemplo, no art. 8º, III, do Decreto-Lei 2.320/87 (que "Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências") e no art. 3º, *caput*, da Lei 9.654/98 (que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências").
4. Observa-se, de tal exegese, que a exigência de "aptidão psicológica" imposta aos candidatos a ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, contida no art. 11 da Lei 7.289/84 (redação dada pela Lei 12.086/09), não caracteriza autorização expressa para a aplicação de testes psicotécnicos.
5. Segundo consignado no acórdão distrital recorrido, o Edital nº 6 – DP/PMDF, de 9/3/10, previu uma modalidade específica de avaliação psicológica, voltada à análise do perfil profissional dos candidatos ao cargo de Policial Militar. Ocorre que o art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09, em sua redação original, vedava de forma expressa "a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissional".
6. O reconhecimento da ilegalidade do teste psicotécnico ao qual foi submetido o impetrante, ora agravado, assegura-lhe o direito de prosseguir nas demais fases do certame, sendo desnecessária a realização de novo teste psicotécnico.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia utilizando-se de fundamentação clara, precisa e suficiente para embasar a decisão.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 362/363e):

DA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA

Sustenta o apelado que a matéria posta em juízo demanda dilação probatória, pois prescinde da constatação da aptidão psicológica do recorrente, o que não se admite em sede de mandado de segurança, ante ao que dispõe os artigos 1º e 10º da Lei 12.016/09.

Contudo, sem razão.

A pretensão deduzida na peça de ingresso é a declaração da ilegalidade do ato que considerou o apelante não recomendado para o cargo, não em razão de suas efetivas condições psicológicas, mas sim, em razão da ilegalidade do exame a que foi submetido.

Assim, a ilegalidade sustentada pelo impetrante não demanda extensão probatória, podendo ser aferida pelos documentos que instruíram a peça vestibular, pois se refere à adoção de método de avaliação psicológica não admitida

no ordenamento jurídico, por ser pautada em critérios eminentemente subjetivos, razão pela qual, rejeito a preliminar.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Aduz o Distrito Federal que a pretensão deduzida no presente mandamus é juridicamente impossível, pois o impetrante pretende a aprovação em concurso independente de aprovação em avaliação psicológica, a despeito de se tratar de fase indispensável em certames para provimento de cargos de praças da Polícia Militar, ante ao que dispõe o art. 11 da Lei 7.28/84, com a redação conferida pela Lei 12.086/09.

Para que seja declarada a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão aviada deve estar em desconformidade o ordenamento jurídico, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não existe vedação legal à pretensão de se discutir a regularidade em etapa de concurso público, máxime quando o fundamento é a ilegalidade, podendo o concorrente exercer o direito de ação, caso entenda que foi preterido por ato contrário às normas que regem a realização do certame.

No caso vertente, a preliminar suscitada se confunde com próprio mérito da demanda, tendo em vista que o objetivo do mandamus é justamente o reconhecimento da ilegalidade da avaliação psicológica a que foi submetido.

Assim, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Destarte, não há violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, dispõe o art. 11 da Lei 7.289/84 (redação dada pela Lei 12.086/09) que:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e **psicológica**, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. (Grifo nosso)

Consoante se extrai do mencionado dispositivo legal, conquanto faça ele remissão à necessidade de que os candidatos a ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal demonstrem "aptidão psicológica", nenhuma referência há quanto à necessidade de submissão a exames psicotécnicos. **Em outros termos, referido teste não possui previsão legal.**

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

.....
3. Recurso Especial provido. (REsp 1.351.034/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/12)

De fato, **no âmbito da legislação federal, verifica-se que as autorizações de aplicação de exames psicotécnicos em concursos públicos para ingresso na carreira policial é sempre expressa**, como pode ser observado, por exemplo, no Decreto-Lei 2.320/87 (que "Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências"), *in verbis*:

Art. 8º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

.....
II - gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

III - **possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicotécnico; (grifo nosso)

Nesse sentido, confira-se também a Lei 9.654/98 (que "Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências"):

Art. 3º. O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de **exame psicotécnico** e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. (Grifo nosso)

Há, ainda, um segundo fundamento autônomo acerca da ilegalidade do exame ao qual foi submetido o impetrante, ora agravado.

Segundo consta no acórdão do Tribunal de origem, o Edital nº 6 – DP/PMDF, de 9/3/2010, previu uma modalidade específica de avaliação psicológica, voltada à análise do perfil profissiográfico dos candidatos ao cargo de Policial Militar. *In verbis* (fls. 364/365e):

Observa-se que o edital de abertura não faz menção à exigência de adequação do perfil profissiográfico, contudo, o Edital nº 06 – DP/PMDF, de 09 de março de 2010, previu que a avaliação psicológica deverá averiguá-la:

4 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

4.1 Os candidatos não convocados para a avaliação psicológica serão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

4.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo de Policial Militar.

Logo, o edital nº 06 do concurso, objeto do litígio, padece de ilegalidade, consistente na previsão do perfil profissiográfico do candidato, **indo de encontro com o Decreto nº 6.944/2009**, que permite apenas a análise de traços patológicos impeditivos do exercício do cargo.

Ocorre que tal espécie de avaliação, à época da publicação do referido edital, era expressamente vedada pelo art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09, em sua redação original, a saber:

Art. 14. A realização de exame psicotécnico está condicionada à existência de previsão legal expressa específica e deverá estar prevista no edital.

.....
§ 2º. É **vedada a realização de exame psicotécnico em concurso público para aferição de perfil profissiográfico**, avaliação vocacional ou avaliação de quociente de inteligência. (grifos nossos)

Nesse contexto, considerando-se que o impetrante fora submetido, como fase do concurso público, a um exame de caráter eliminatório sem previsão legal, o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial desse fato não gerará a necessidade de que ele novamente se submeta à mencionada avaliação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0144958-5

**AgRg no
REsp 1.333.712 / DF**

Números Origem: 20100110966154 20100110966154REE 966153420108070001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DICKSON ROOSEVELT BEZERRA
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : DICKSON ROOSEVELT BEZERRA
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.